

cujo campo melhor se enquadrava a Comissão do Litoral — apenas iniciava seu processo de implantação, com apenas um ano de existência.

A experiência conseguida, posteriormente, no Setor Social do Governo do Estado — e, por outro lado, a efetivação de outras medidas racionalizadoras, na Administração e nos programas estaduais, como a criação da SUDELPA, que import no caso — evidenciaria paralelismos no atendimento social.

A medida ora proposta visa, é bom de notar, não à supressão de atendimento às comunidades de nosso litoral, mas à racionalização dos recursos mobilizados para esse mister, implicando em uma evidente economia administrativa, na estrutura de pessoal e de recursos. Ao lado de se salientar, para a SUDELPA, seu papel peculiar, procurou-se integrar a ação regional da Secretaria da Promoção Social.

Nessa Pasta, a Coordenadoria do Desenvolvimento Social executa seus programas sob a forma de ação indireta, através das Divisões Regionais de Promoção Social. Isto se faz pelo estímulo e assistência técnica e financeira às iniciativas locais e regionais, públicas e particulares, voltados para a assistência social e, especialmente, para o desenvolvimento comunitário.

Os trabalhos de assistência odontológica que a Comissão do Litoral vem prestando às populações litorâneas, e do Vale do Ribeira, não deverão sofrer solução de continuidade. Através de seus órgãos próprios, a Secretaria da Promoção Social poderá manter seu estímulo, pela mobilização dos recursos locais, aos quais prestará a assistência devida.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a transferência de Aparelho de Raio X à Secretaria da Promoção Social ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica autorizada a transferência da aparelhagem existente no Serviço de Proteção e Previdência, do Degrán, da Secretaria da Segurança Pública, constante de um aparelho Raio X, Philips PH-105 — 100 mA — 100 KWA, com Estativa e Diafragma de Fenda, Mesa de Exame Telepleoscópio manual sem Seriógrafo com Ecran Floroscópio, com ampola de Raio X e cúpula Estatix Anódo fixo, para ser instalado e usado pelo Centro de Acolhimento e Reabilitação dos Necessitados (CARN), da Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado, da Secretaria da Promoção Social.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Daniilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 6 de abril de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

Aprova o Regimento Interno da Comissão Especial de Paridade ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 3.º do artigo 33 do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970.

Decreto:

Artigo 1.º — É aprovado o Regimento Interno da Comissão Especial de Paridade — CEPAR — criada pelo artigo 33 do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 6 de abril de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESPECIAL DE PARIDADE — CEPAR

Artigo 1.º — A Comissão Especial de Paridade (CEPAR), criada pelo artigo 33 do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, exercerá suas atribuições nos termos do presente Regimento Interno.

Artigo 2.º — Compete à CEPAR:

- I — fixar critérios gerais e normas de aplicação da Lei da Paridade;
- II — orientar os enquadramentos dos casos especiais;
- III — estudar e opinar sobre as dúvidas de interpretação da Lei da Paridade;

IV — sugerir meios e instrumentos para aperfeiçoamento e implantação definitiva do sistema da paridade;

V — examinar os recursos e consultas relativos ao enquadramento, deferendo informações e pareceres elucidativos;

VI — estudar e propor soluções em todas as hipóteses de aplicação da Lei da Paridade, que lhe sejam submetidas;

VII — dirigir-se diretamente a qualquer órgão público do Estado, para obter esclarecimentos sobre matéria sob seu exame.

Artigo 3.º — A CEPAR será composta de:

- I — Colegiado
- II — Secretaria

§ 1.º — O Colegiado compreende o Presidente e seis membros, estes representantes de cada um dos Poderes do Estado, em proporção igual.

§ 2.º — Além dos membros efetivos, haverá dois suplentes, também representantes de cada Poder, os quais substituirão os membros efetivos em todos os seus impedimentos.

Artigo 4.º — O Secretário do Trabalho e Administração é o Presidente da CEPAR, cabendo-lhe a presidência do Colegiado.

Artigo 5.º — A Secretaria terá um Secretário e tantos auxiliares quantos necessários aos seus serviços.

Artigo 6.º — Compete ao Colegiado:

I) exercer as atribuições da CEPAR;

II) decidir, pelo voto da maioria dos seus membros, as questões submetidas a seu exame pelos órgãos da Administração Pública estadual ou pelo Presidente.

Artigo 7.º — Incumbe ao Presidente da CEPAR:

I) representá-la e falar em seu nome;

II) profere o voto de desempate nas decisões do Colegiado;

III) escolher o Vice-Presidente da CEPAR;

IV) aprovar as normas e critérios gerais propostos pelo Colegiado e fazê-los publicar, se não demandarem decisão superior;

V) estabelecer critério de distribuição da matéria submetida à CEPAR, pelos seus membros;

VI) fixar as datas e horários das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

VII) determinar inclusão ou exclusão de qualquer assunto na pauta das sessões;

VIII) decidir as questões de ordem;

IX) redistribuir processos entre os membros e autorizar diligências;

X) propor ou solicitar substituição de membros efetivos ou suplentes, em caso de necessidade;

XI) decidir, como diretor, as questões administrativas da CEPAR;

XII) designar o Secretário e eventuais auxiliares ou assessores da CEPAR;

XIII) delegar as atribuições aqui fixadas, quando não exclusivas.

Parágrafo Único — Ao Vice-presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos e desempenhar as funções que por este lhe forem cometidas especialmente no que se refere à direção administrativa da CEPAR.

Artigo 8.º — Aos membros do Colegiado compete:

I) comparecer às sessões ou, não podendo fazê-lo, solicitar a um dos dois suplentes de sua bancada que o substitua, comunicando o fato à Secretaria;

II) estudar e relatar a matéria que lhe for distribuída, solicitando diligências ou providências indispensáveis à elucidação das dúvidas, através da Presidência;

III) sugerir medidas relacionadas com a competência da CEPAR;

IV) pedir vista de processos e proferir voto em separado, se em desacordo com o relator;

V) auxiliar os demais membros do Colegiado na obtenção de dados e esclarecimentos relativos à área do Poder que represente.

Artigo 9.º — A Secretaria incumbe:

I) a execução de todas as tarefas administrativas e de rotina que lhe forem determinadas pelo Presidente;

II) receber e autuar os expedientes endereçados à CEPAR;

III) distribuir, conform critérios fixados pelo Presidente, os processos entrados, entre os membros do Colegiado;

IV) manter fichário dos papéis entrados e de sua movimentação interna, bem como sùmula das decisões do Plenário e respectivos despachos definitivos das autoridades superiores.

Artigo 10 — Ao Secretário incumbe:

I) secretariar as sessões do Colegiado;

II) executar as tarefas de que for incumbido pelo Presidente ou pelo Plenário;

III — responsabilizar-se pelos trabalhos administrativos da CEPAR, supervisionando os serviços dos eventuais auxiliares da Secretaria;

IV — prestar assistência administrativa aos membros do Colegiado;

V — indicar, em cada papel recebido e que deva ser submetido ao Plenário, a existência de matéria análoga e sua decisão, se houver.

Artigo 11 — A CEPAR reunir-se-á ordinariamente duas vezes por semana e extraordinariamente sempre que for convocada.

Artigo 12 — As deliberações somente serão tomadas presente a maioria absoluta dos membros da CEPAR.

Artigo 13 — Os pareceres aprovados em plenário serão submetidos, pelo Secretário do Trabalho e Administração, ao Governador do Estado, com proposta conclusiva sobre a forma de solução.

Parágrafo Único — Quando se tratar de questão relativa a servidor do Poder Legislativo ou do Judiciário, o parecer da CEPAR indicará se houve divergência de um ou de ambos os respectivos representantes e a solução adotada na área do Executivo, para encaminhamento à autoridade competente, pelo Governador do Estado.

Artigo 14 — Somente serão recebidos pela Secretaria da CEPAR os expedientes, de qualquer natureza, encaminhados e devidamente informados pelos respectivos Secretários de Estado ou pelo Diretor Geral da Assembléia Legislativa e Secretários dos Tribunais.

Artigo 15 — Por solicitação de qualquer dos membros ou decisão do Presidente, poderão ser requisitados informes ou esclarecimentos ao Departamento de Administração de Pessoal do Estado ou ao Conselho de Política Salarial.

Parágrafo Único — Se necessário, o Presidente solicitará a presença de Técnicos dos órgãos a que se refere a este artigo, para assessorar as reuniões, podendo estes oferecer informações escritas, que se juntarão ao respectivo processo.

Artigo 16 — Nenhum membro poderá reter, sem relatar ou pedir redistribuição, processos a seu cargo por mais de três sessões consecutivas, salvo se houver diligências ou providências indispensáveis à instrução ou prazo fixado pelo Presidente.

Artigo 17 — Até o limite de 9 (nove) reuniões mensais, será paga aos membros da CEPAR, seu Presidente e Secretário, por sessão a que comparecer, a gratificação a que se refere o § 8.º do artigo 33 do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, modificado pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 18 — Extinta a Comissão Especial de Paridade, seus arquivos serão transferidos para o DAPE, ao qual incumbirá o estudo e encaminhamento das questões residuais.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: JOSÉ HENRIQUE TURNER

Palácio do Governo

Boletim n. 27/70-CC

Decretos de 6-4-1970

Autorizando, nos termos dos artigos 65 e 66, de Lei n. 10.261, de 28-10-1968, a prorrogação do afastamento de dna. Lineide do Lago Salvador Mosca, professora secundária (Português), referência «I», do I.E.E. «João Ramalho», em São Bernardo do Campo, da Secretaria da Educação, para, com prejuízo de vencimentos mas sem o das demais vantagens de seu cargo, continuar à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, a fim de prestar serviços junto à Universidade Federal de Pernambuco, até 31 de dezembro de 1970.

Declarando cessados, a partir de 14 de fevereiro de 1970, os efeitos do decreto de 30 de dezembro de 1969, publicado no «Diário Oficial» do dia imediato, que autorizou o afastamento do sr. Modesto Romão Montecino, R.G. n. 3.636.285, mecânico, referência «XIV», eretivo, do Quadro da Estrada de Ferro Sorocabana, junto à Casa Civil, até 31 de dezembro de 1970.

Aplicando:

nos termos dos artigos 63, 256, item I e parágrafo 1.º, e 260, inciso I, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), à vista do que ficou apurado nos processos ns. 77.632/67-SF e GG.661/70, a pena de Demissão, por abandono do cargo, ao sr. Antonio da Silva Freire Junior, Servente-Contínuo-Porteiro, referência «15», da Secretaria da Fazenda, integrado no funcionalismo pela Lei n. 10.118, de 20 de maio de 1968;

nos termos dos artigos 63, 256, inciso I e parágrafo 1.º, e 260, item I, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), à vista do que ficou apurado nos processos ns. CPP.-46/69 (97.690/69-SE) e GG. 758/70, a pena de demissão, por abandono do cargo, a dna. Celia Berbert Garcia, Professora Primária, referência «16», da Secretaria da Educação, lotada no Grupo Escolar «Professora Juventina Patricia Sant'Ana», da Capital;

nos termos dos artigos 256, inciso V, e 260, item I, combinados com o artigo 324, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos

Civis do Estado (Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), à vista do que ficou constatado nos processos ns. 7.797/69-SF e GG. 261/70, a pena de demissão ao sr. David Laignhas, motorista, extranumerário mensalista referência «22», da Secretaria da Fazenda, sem prejuízo dos reflexos, no âmbito administrativo, do que ficar apurado no procedimento criminal noticiado nos mesmos processos;

nos termos dos artigos 636, item III, e 643, inciso 5 e parágrafo 1.º, combinados com o artigo 646, todos da «C. L. F.», vigente à época da infração, à vista do que ficou apurado nos processos ns. 54.863-66-SE e GG.-2.558-69, a pena de suspensão por 8 dias, a Dna. Mirthes Juliano Ribeiro Professora Primária, referência «16», da Secretaria da Educação, lotada no Grupo Escolar «Marquês de São Vicente», em Santos.

Decretos de 31-3-70

Retificações

Onde se lê:

“... Poder Legislativo...”

II — Poder Legislativo:

Bel. José Augusto Toledo, Assessor Técnico-Legislativo, referência CD-12 e Sr. Lúcio Barreto, Diretor da Divisão de Serviços Legislativos, referência CD-12, como membros efetivos, e os Béis, Carlos Macruz e Theodomiro Carlos Rodrigues da Cunha, Assessores Técnicos-Legislativos, referência CD-L2;”

Leia-se:

“... Poder Legislativo...”

II — Poder Legislativo:

Bel. José Augusto Toledo, Assessor Técnico-Legislativo, referência CD-12 e Sr. Lúcio da Silveira Barreto, Diretor — Departamento Nível II — referência CD-12, como

membros efetivos, e os Béis, Carlos Macruz e Theodomiro Carlos Rodrigues da Cunha, Assessores Técnico-Legislativos, referência CD-12, como suplentes;”

Despachos do Governador de 3-4-1970

No proc. GG 1.947-69 em que José Salvador solicita reexame da questão de ingresso dos ex-combatentes, através de concurso: “Face aos pareceres do DAPE e SAJ, indefiro o pedido.

Improcedem as alegações do requerente, visto que a dispensa outorgada pela Constituição Federal aos ex-combatentes de se submeterem a concurso para o ingresso nos quadros da Administração, não significa que não se lhes deva auferir a capacidade para o exercício dos cargos pretendidos. Não foi e nem poderia ser este o objetivo dos dispositivos constitucionais, pois o exercício da função pública não pode ser entregue aos incapazes para aqueles encargos.

O que a Constituição confere aos ex-combatentes é a sua exclusão da disputa de cargos concursados. Não se lhes deu, porém, o direito de não se submeterem à prova de capacidade física ou intelectual.

A prova de tal capacidade pode ser avaliada em concurso público, não ficando, no entanto, o ex-combatente sujeito à lista de classificação. Apurada que seja sua capacidade, habilitado no concurso, desde logo pode ser investido em cargo público.

Finalmente, o entendimento de que servidor público não pode se valer da alínea “b” do artigo 197 da Constituição Federal de 1969, está sufragado pela própria Carta no artigo 97, parágrafo 1.º quando menciona a “primeira investidura”. Ora, quem já é servidor, investido que está em cargo ou